



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2000
C	85
	Rubrica

Processo : 13848.000019/95-16
Acórdão : 202-11.519

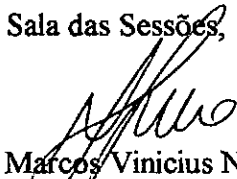
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 107.846
Recorrente : FÁBIO COSTA COUTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

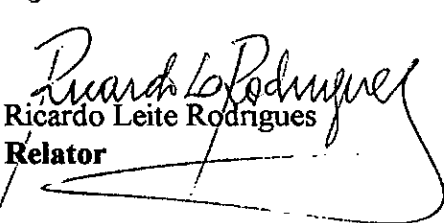
ITR - A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhado de laudo técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FÁBIO COSTA COUTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Hélio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000019/95-16
Acórdão : 202-11.519

Recurso : 107.846
Recorrente : FÁBIO COSTA COUTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ITR/94 e Contribuições, no valor de 1.677,14 UFIRs incidentes sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Santa Cecília, com área de 1.289,80 ha, localizado no Município de Santa Rita do Pardo - MS cadastrado na Receita Federal sob o nº 0731175.3.

Em impugnação tempestiva o notificado alegou em síntese que:

- 1) a Lei nº 8.847/94 não teria sido obedecida, pois ao fixar o VTNm, a SRF não teria excluído as construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas e florestas plantadas;
- 2) o VTNm foi fixado sem levar em conta os diversos tipos de terras do município, como determina a lei, pois a tabela publicada estabelece uma mesma base de cálculo para o município na totalidade; e
- 3) finalmente, diz que a Lei nº 8.874/94 também não foi obedecida no tocante ao que estabelece o seu art.11, pois não foram excluídas as áreas de reserva permanente e florestais que perfazem um total de 350,9 há, fazendo com a alíquota aplicada fosse alterada de 0,20 para 0,15%.

Às fls.11, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto solicitou do contribuinte a apresentação do Laudo Técnico, pois este não constava de sua impugnação.

Em resposta à solicitação acima citada, o Sr. Fábio Costa Couto enviou à repartição a documentação de fls.13/31.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP tomou conhecimento da impugnação interposta e da documentação posteriormente juntada e julgou procedente a notificação, ementando assim sua decisão:

pr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000019/95-16
Acórdão : 202-11.519

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.

O valor da Terra Nua mínimo – VTNm – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM/BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

ALÍQUOTA DO ITR.

Mantém-se a alíquota calculada de acordo com o tamanho da propriedade e o percentual de utilização efetiva de sua área aproveitável, obedecidas as tabelas I, II e III, anexo I, do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso de fls.51/59, cujos argumentos serão lidos em sessão. Fazem parte da peça recursal os anexos de 01/07 de fls. 60/88.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000019/95-16

Acórdão : 202-11.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todas as alegações da recorrente contra a decisão recorrida não têm embasamento legal, pois como podemos constatar nos autos, a decisão singular foi esclarecedora e fundamentou toda matéria que foi impugnada.

No tocante às decisões da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto que tratavam da mesma matéria e não faziam menção à NBR 8.799, e que foram anexadas pelo recorrente, estas nada interferem no que aqui foi decidido, pois cada processo tem suas peculiaridades.

É importante salientar que a própria Delegacia de Julgamento solicitou ao contribuinte que apresentasse um Laudo e mais, explicou que este documento deveria seguir o estabelecido na norma acima citada.

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, mesmo refazendo o Laudo anteriormente apresentado, esta peça não apresentou adequadamente os valores pesquisados para a avaliação do imóvel em questão, pois esta avaliação deve ser de imóveis distintos daquele objeto da lide, e não várias avaliações da propriedade rural questionada feitas por profissionais distintos, fora isto, faltou apresentar a homogeneização dos valores pesquisados.

As falhas acima apontadas no Laudo de fls.67/88 constam dos requisitos estabelecidos pela NBR 8799/85, logo, no meu entendimento não há como modificar o VTNm adotado pela Secretaria da Receita Federal, pois os itens acima citados seriam fundamentais para justificar a retificação pleiteada neste processo.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

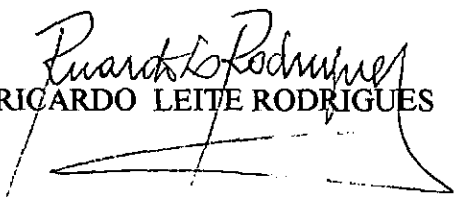
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000019/95-16

Acórdão : 202-11.519

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES